

34

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Original anexo ao	
Proc. n.º	365/09
Em	6/11/09 <i>dt</i>

• Temos por objetivo encaminhar à apreciação do Plenário desta Casa, propositura dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

A medida visa minimizar um grave problema que afeta a cidade e o meio ambiente, através de uma proposta alternativa com medidas concretas visando à preservação do meio ambiente e uma forma de contribuição para a melhora da qualidade de vida para as futuras gerações.

A preservação do meio ambiente tem sido vista cada vez mais como uma questão imperativa para a sobrevivência da humanidade. Os critérios mais adequados à destinação dos resíduos produzidos nos aglomerados urbanos têm merecido constantes reflexões, e o plástico comum, um componente de uso permanente na atualidade, vem sendo considerado uma das principais fontes de poluição ambiental.

Segundo dados veiculados por entidades ambientalistas, o plástico comum demora cerca de 500 anos para ser degradado e absorvido em ambiente natural.

Além disso, esse tipo de material causa diversos transtornos quando dispensado inadequadamente no solo, entupindo galerias, esgotos, córregos, saturando aterros sanitários. É preciso que a sociedade reavalie com urgência suas formas de apropriação e utilização dos recursos naturais e a aquisição de novos hábitos que atendam às exigências da realidade em que vivemos é obrigação de todos nós.

PROJETO DE LEI N.º 219/09 – DOCUMENTO N.º 1991/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento aos consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais do Município, de embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's ou biodegradáveis, para o transporte de produtos e mercadorias em geral, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais.

Art. 1.º - Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no âmbito do Município, deverão utilizar, para o acondicionamento dos produtos e mercadorias comercializados, embalagens plásticas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis – OBP's, em substituição aos sacos e sacolas de plásticos convencionais, assim entendidas para os efeitos desta Lei:

I - embalagem plástica oxi-biodegradável - aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e cujos resíduos finais não sejam eco-tóxicos;

II - embalagem plástica biodegradável - aquela que apresente capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam eco-tóxicos.

Art. 2.º - As embalagens de que trata a presente Lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação ou pela ação de microorganismos em fragmentos em período de tempo especificado;

Nesse contexto, o presente projeto de lei, que obriga a substituição do material plástico comum pelo plástico biodegradável ou oxibiodegradável, é um passo importante no combate à poluição, proporcionando melhora da qualidade de vida.

Acresce ainda que a adoção dessa tecnologia permitirá que as atuais sacolas plásticas possam ser recicladas, sem alteração alguma na coleta seletiva bem como dos processos atuais de destinação de lixo urbano.

Trata-se ainda de iniciativa que atende às exigências da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que considera o município como sendo parte integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, juntamente com outros entes e órgãos públicos das três esferas de poder, e, portanto, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Assim sendo,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

II - biodegradar tendo como resultado CO₂, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - plásticos, quando decompostos, não devem impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3.º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação da presente Lei, para substituir as sacolas e sacos plásticos convencionais pelas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis.

Art. 4.º - As empresas que produzem as embalagens plásticas biodegradáveis ou oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre o aditivo utilizado na embalagem, com a logomarca do referido aditivo, informando tratar-se de embalagem biodegradável ou oxi-biodegradável, para a correta informação do consumidor.

Art. 5.º - O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência e com prazo de 30 (trinta) dias para efetiva regularização.

Parágrafo único - A desobediência ao prazo previsto no "caput" deste artigo acarretará multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

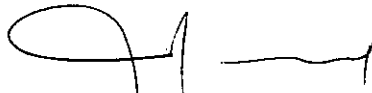
Art. 6.º - As disposições constantes da presente Lei aplicam-se apenas às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais dos produtos e mercadorias comercializados.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

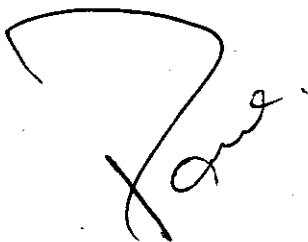
Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 5 de novembro de 2009.



PEDRO GOUVÊA



Tec0814/ck/AD/sg

